

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2016

Institui o "Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos"

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Givaldo Vieira, tem como escopo instituir o “Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos”, a ser comemorado no dia 3 de novembro em todo o território nacional. Estabelece que, neste dia, o Poder Público promoverá campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos próprio ao consumo humano e difusão de informações acerca da localização e funcionalidade dos bancos de alimentos.

Em sua justificação, o autor informa que o Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo. As perdas e desperdícios ocorrem ao longo de toda a cadeia alimentar, da produção ao consumidor, passando pelo manuseio e armazenamento, pelas etapas de processamento e pelo mercado e distribuição.

Segundo o autor, a finalidade da proposição é alertar a população acerca da gravidade do tamanho do desperdício de alimentos, conscientizá-la a dar o devido tratamento aos resíduos alimentares e

proporcionar a distribuição de alimentos aptos ao consumo humano àqueles que deles necessitam.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico D'Angelo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, e art. 54, I) determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

A exigência de realização de consulta ou audiência pública imposta pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas

comemorativas, não se aplica ao caso, uma vez que a criação do Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos não se caracteriza como data de alta significação para grupo profissional, político, religioso, cultural ou étnico, a quem se destina a referida Lei. Ao contrário, a data que se pretende instituir tem alcance em toda a sociedade brasileira e o objetivo da proposição é incentivar que o Poder Público promova campanhas para conscientizar a população brasileira do tamanho do desperdício e, com isso, estimulá-la a contribuir para a resolução do problema.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação e alteração das leis.

Tudo isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.517, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2017-10130